



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 141, DE 2015

Altera o art. 150 da Constituição Federal, para vedar a incidência de imposto sobre as gratificações e adicionais de risco de vida e regime especial de trabalho policial.

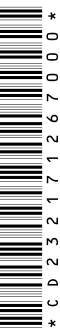
Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO e outros

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 141, de 2015, que possui como primeiro signatário o nobre Deputado Capitão Augusto, pretende alterar o art. 150 da Constituição Federal, para vedar a incidência de imposto sobre as gratificações e adicionais de risco de vida e regime especial de trabalho policial.

Na justificação, os parlamentares ressaltam que, em decorrência do exercício das suas funções, os integrantes da categoria policial ficam sujeitos ao risco de vida e à insalubridade, suportando os efeitos danosos à saúde, resultantes da atividade policial, não apenas durante o expediente, bem como ao longo da vida, principalmente quando alcançam a melhor idade.





Diante disso, os autores embasam a proposição na necessidade de *“resguardar da incidência de impostos esses pagamentos decorrentes da submissão a risco de vida e regime especial, que tem claro caráter indenizatório”*.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer acerca da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 141, de 2015.

A Constituição Federal de 1988 impôs limitações de ordem procedimentais, circunstancial e material ao poder constituinte reformador. A observância das referidas limitações é o objeto do exame de admissibilidade que ora se realiza, e consiste em um juízo preliminar e prejudicial ao exame de mérito a ser proferido pela comissão especial competente.

As limitações procedimentais ou formais dizem respeito à legitimidade da iniciativa e à inexistência de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na mesma sessão legislativa em que apresentada.

Nesse quesito, verificamos que a proposição em análise atende à exigência constante do art. 60, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 201, inciso I, do RICD, uma vez que, conforme atestado pela Mesa Diretora desta Casa, foi apresentada por, no mínimo, um terço dos Deputados Federais. Igualmente, a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, não





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

ocorrendo, portanto, o impedimento mencionado no art. 60, §5º, da Constituição.

Quanto às limitações circunstanciais, que tratam da inocorrência de situações de anormalidade institucional previstas na Constituição, ao observar o momento político-institucional brasileiro, verificamos que o Brasil se encontra em normal funcionamento de suas instituições, não vigorando qualquer situação de intervenção federal ou de estado de defesa ou de sítio que impediriam a reforma da Carta Magna. Nesse sentido, constatamos a inocorrência de anormalidade que atraia a limitação circunstancial prevista no art. 60, §1º, da Carta Política.

Por fim, no que se refere às limitações materiais, não identificamos na proposta sob exame a tendência em abolir as cláusulas pétreas explicitadas no art. 60, §4º, da Constituição, a saber: a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. Vislumbra-se que a reforma em análise observa, inclusive, a cláusula pétrea implícita, consistente nos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988.

Por todo o exposto, **votamos pela ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição nº 141, de 2015.**

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

3

